



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 6.242, DE 30 DE ABRIL DE 2020.**

Publicada no jornal Diário da Costa do Sol  
Edição nº 4851 Ano 17  
Data: 1 a 4 / 5 / 2020

**Dispõe sobre a instituição do *Plano Estratégico de Retomada Gradativa das Atividades Econômicas no Município de Cabo Frio* e atualiza as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19).**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO** no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, c/c o art. 147, I da Lei Orgânica Municipal,

*CONSIDERANDO* a necessidade de elaboração de plano de ação inerente a retomada das atividades econômicas, visando o retorno gradual e seguro destas, sem prejuízo das medidas de prevenção e combate a pandemia de COVID-19;

*CONSIDERANDO* o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população, sem descuidar da necessidade de exercício de trabalho de subsistência compatível com as medidas de segurança a saúde,

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DO PLANO ESTRATÉGICO**

Art. 1º Este Decreto institui o “*Plano Estratégico de Retomada Gradativa das Atividades Econômicas do Município de Cabo Frio*” e atualiza as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

§ 1º O Plano Estratégico de que trata o **caput** estabelece medidas temporárias visando a compatibilização da prevenção e enfrentamento da propagação do coronavírus (COVID-19) com a manutenção da economia e do emprego, no âmbito do Município de Cabo Frio.

§ 2º O Plano Estratégico possibilitará o retorno gradual das atividades econômicas, estabelecendo regras rígidas de biossegurança a serem observadas pelos empreendimentos, como medida de contenção da propagação do coronavírus.

§ 3º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto.

## CAPÍTULO II DO GABINETE DE CRISE

Art. 2º O Gabinete de Crise, instituído pelo Decreto nº 6.205, de 16 de março de 2020, deverá permanecer em funcionamento com a finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidades municipais quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes do coronavírus.

Art. 3º O Gabinete de Crise é presidido pelo Prefeito e composto pelos seguintes órgãos:

I – PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO;

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

III – SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA;

IV – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO;

V – SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA;

VI – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA;

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO;

VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;

IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

X – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA MULHER;

XI – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 4º O Gabinete de Crise continuará funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia enquanto durar a situação de emergência para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (COVID-19)

Art. 5º As medidas e atos determinados pelo Gabinete de Crise terão trâmite urgente e prioritário nos órgãos ou entidades municipais.

Art. 6º A situação de saúde local deverá ser reavaliada, a cada 7 (sete) dias, pelo Gabinete de Crise, podendo-se ampliar as medidas liberatórias ou restritivas, conforme o caso.

## CAPÍTULO III DAS BARREIRAS SANITÁRIAS

Art. 7º As barreiras sanitárias, instituídas pelo Decreto nº 6.229, de 9 de abril de 2020, organizadas pela Secretaria de Ordem Pública, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Secretaria Municipal de Segurança, em colaboração com as autoridades policiais deverão

permanecer nas vias e rodovias de acesso à Cidade, dentro dos limites do território do Município de Cabo Frio.

§ 1º Aqueles que residem ou que exercem suas atividades laborais no Município de Cabo Frio, poderão ingressar na Cidade, desde que apresentem os respectivos documentos comprobatórios, tais como crachá, contracheque ou carteira de trabalho.

§ 2º Também será autorizada a entrada de veículos voltados para o exercício de atividades essenciais, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada;

IV – atividades de defesa civil;

V - telecomunicações e internet;

VI - captação, tratamento e distribuição de água;

VII - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

IX – iluminação pública;

X - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XI - serviços funerários;

XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII - transporte e entrega de cargas em geral;

XIV – serviços postais;

XV - transporte de numerário;

XVI - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XVII - veículos oficiais.

#### CAPÍTULO IV DAS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 8º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair

de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, na forma do disposto no Decreto nº 6.236, de 22 de abril de 2020.

## CAPÍTULO V DAS MEDIDAS RESTRITIVAS

Art. 9º Deverão permanecer suspensas, até o dia 11 de maio de 2020, as seguintes atividades, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus:

I – a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e a fins;

II – as atividades coletivas de cinema, cultos religiosos, reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;

III – a circulação e o ingresso no território do Município de Cabo Frio de veículos de turismo, provindos de outros municípios, inclusive para as modalidades *day use* e *city tour*;

IV – o embarque e desembarque de passageiros oriundos de cruzeiros marítimos, no Terminal de Navios Transatlânticos;

V – os passeios turísticos e recreativos de passageiros denominado *City Tour*; executados em veículos adaptados como “Trenzinhos, Jardineiras” e similares;

VI – os serviços e atividades de transporte de passageiros em embarcações de turismo, com qualquer fim ou objeto;

VII – os serviços e atividades desenvolvidas em espaços culturais;

VIII – o exercício do comércio ambulante fixo ou móvel nas praias, vias e demais logradouros públicos;

IX – as atividades comerciais relativas ao turismo náutico, à prática de mergulho recreativo e à exploração dos dispositivos flutuantes denominados “banana boat”, “pula-pula aquático”, “bóia elástica”, “ski-surf”, “kite surf”, “ski aquático”, “jet ski” e “stand up paddle”;

X – o funcionamento de quiosques situados na orla marítima e nas praças públicas;

XI – o funcionamento de academia, centro de ginástica, clínica de estética e estabelecimentos similares;

XII – o funcionamento de feiras de artesanato;

XIII – o funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

XIV – o funcionamento de bar, restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres;

XV – o funcionamento de lojas de conveniência.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviço ambulante a pessoa natural ou jurídica que exerce atividade lícita e geradora de renda, de forma fixa ou móvel, nas praias, vias e demais logradouros públicos do Município de Cabo Frio, de natureza personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização expedida pelo órgão competente

## CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS APLICADAS AS ATIVIDADES ECONÔMICAS

### **Seção I Da Suspensão de Atendimento Presencial ao Público**

Art. 10. Permanece suspenso, até o dia 11 de maio de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Cabo Frio, inclusive nos shoppings centers e centros comerciais.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que estiverem proibidos de atender o público de forma presencial deverão encerrar suas atividades até as 22 (vinte e duas) horas.

### **Seção II Dos Estabelecimentos Autorizados a Funcionar com Atendimento Presencial ao Público**

Art. 11. A suspensão a que se refere o art. 10 não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias e drogarias;

II – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimentos de alimentos;

III - açougues, aviários e peixarias;

IV – comércio de insumos agrícolas e de medicamentos veterinários, alimentos e produtos de uso animal;

V – distribuidores de gás;

VI – lojas de venda de água mineral;

VII – padarias;

VIII – postos de combustível;

IX – transportadoras;

X – agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito, exclusivamente para atendimento de pessoas que necessitem de serviços bancários presenciais;

XI – lavanderias, exclusivamente para entrega e busca em domicílio;

XII – lojas de produto de limpeza;

XIII – funerárias.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais previstos no **caput** permanecem proibidos de manter locais para consumo no local, seja em balcão ou com mesas e cadeiras.

Art. 12. A partir do dia 4 de maio de 2020, será permitido o retorno das seguintes atividades econômicas, mediante a observância dos termos e restrições descritas no art. 13 deste Decreto.:

I – óticas;

II – escritórios de profissionais liberais;

III – imobiliárias e administradoras de imóveis;

IV - serviços de corretagem de imóveis e seguros;

V – estabelecimentos destinados a venda de material de construção, ferragem e de equipamento de proteção individual;

VI – borracharias e oficinas mecânicas.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e escritórios que exerçam as atividades descritas no **caput** poderão funcionar das 8 (oito) as 16 (dezesseis) horas.

§ 2º As óticas deverão funcionar com sistema de agendamento, limitado a um cliente por vez, devendo os equipamentos serem higienizados a cada atendimento.

### **Seção III** **Das Obrigações Comuns a todos os** **Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços**

Art. 13. São obrigações comuns a todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de colaboradores, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II – disponibilizar a todos os colaboradores, consumidores e usuários máscaras de proteção facial, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

III – disponibilizar lixeiras fechadas para descarte das máscaras de proteção facial, quando estas forem descartáveis;

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

V - providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre cada pessoa;

VI – determinar que os colaboradores intensifiquem a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro e após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

VII - higienizar, após cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

VIII – higienizar, periodicamente, os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IX - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, capacidade de atendimento, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

X - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

XI - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, periodicamente, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimãos, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

XII – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro;

XIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento, de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2m (dois metros);

XIV - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos dos colaboradores: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

XV – manter a capacidade dos locais destinados às refeições dos colaboradores reduzida em 30 % (trinta por cento), devendo ser organizado um cronograma de utilização, de forma a evitar aglomerações e o trânsito entre as pessoas em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2m (dois metros);

XVI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

XVII – manter, sempre que possível, os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas);

XVIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, caso a atividade comercial necessite de mais de um colaborador ao mesmo tempo;

XIX - fornecer materiais e equipamentos suficientes para os colaboradores, a fim de que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XX - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XXI - viabilizar o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XXII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, visando reduzir contatos e aglomerações;

XXIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os colaboradores com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XXIV - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XXV - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento;



XXVI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo coronavírus (COVID-19);

XXVII – manter fechadas as áreas de convivência, tais como salas de recreação, brinquedoteca e afins;

XXVIII - capacitar todos os colaboradores em como orientar os clientes sobre as medidas de prevenção.

#### **Seção IV Dos Serviços de Saúde**

Art. 14. Os serviços de saúde a seguir discriminados poderão se manter abertos para atendimento ao público, observadas as recomendações para não disseminação do coronavírus previstas no art. 13 deste Decreto:

I – clínicas e consultórios médicos e odontológicos;

II - laboratórios de exames clínicos e de imagem;

III - clínicas de vacinação;

IV – clínicas veterinárias.

Parágrafo único. Os atendimentos nos estabelecimentos previstos no **caput** deste artigo deverão se dar, preferencialmente, com prévia marcação.

#### **Seção V Das Agências Bancárias e Casas Lotéricas**

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no art. 13 deste Decreto, as agências bancárias e casas lotéricas deverão:

I - manter a capacidade de atendimento reduzida em 30% (trinta por cento).

II - limitar o acesso de clientes aos balcões, adotando medidas para franquear a entrada somente com a liberação do guichê para atendimento, devendo, ainda, conscientizar os clientes que aguardam na área externa que devem manter-se distantes uns dos outros, respeitando distância mínima de 1,5m (um metro e meio).

#### **Seção VI Das Feiras Livres**

Art. 16. Permanece autorizado o funcionamento das seguintes feiras-livres:

I – feira-livre do Jardim Esperança, às sextas-feiras;

II – feira-livre Eraldo Ribeiro da Costa, aos sábados;

III – feira-livre Gabriel Damasceno, aos domingos;

IV – feira-livre do Mercado Municipal Sebastião Lan, aos domingos.

§ 1º As feiras livres discriminadas no **caput** deste artigo deverão observar as seguintes medidas de prevenção do contágio e de combate da propagação do coronavírus (COVID-19):

I – as barracas deverão manter um distanciamento mínimo de 3 (três) metros;

II – somente poderão comercializar produtos feirantes residentes no Município de Cabo Frio;

III – somente será permitida a venda de produtos hortifrutigranjeiros, carnes, peixes e frangos, ficando vedada a comercialização de quaisquer outros produtos.

§ 2º Fica proibida a fabricação, produção, processamento e consumo de gêneros alimentícios nas feiras-livres.

§ 3º Permanece temporariamente suspenso o funcionamento de bares e lanchonetes no Mercado Municipal Sebastião Lan.

§ 4º Os feirantes deverão disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para uso dos clientes.

## **Seção VII Dos Serviços de Hospedagem**

Art. 17. Os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem, as edificações residenciais destinadas ao recebimento de grupos de turistas, os imóveis de alugueis de temporada e similares permanecem proibidos de realizar novas hospedagens e/ou reservas até o dia 11 de maio de 2020.

Parágrafo único. Permanece proibida a celebração de contrato de locação não residencial que permita a violação das normas de isolamento social estabelecidas com o objetivo de evitar a disseminação da COVID-19 (coronavírus).

Art. 18. Os meios de hospedagem que já possuam contrato com empresa **offshore** ficam autorizados a hospedar, somente, os colaboradores da empresa contratante, desde que observem as seguintes orientações de cuidado:

I - os colaboradores a serem hospedados não poderão pertencer a nenhum grupo de pessoas consideradas suspeitas ou de prováveis portadores de coronavírus;

II – os colaboradores hospedados estarão sujeitos a todas orientações expedidas pelas autoridades de saúde;

III – os colaboradores deverão ser hospedados em acomodações arejadas que permitam a abertura de janelas e que possuam ventilação adequada;

IV – as refeições deverão ser oferecidas preferencialmente nos quartos;

V - caso a alimentação seja servida em restaurante coletivo, este deverá dispor de mesas individuais, que propicie a distância de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre os colaboradores;

VI - as roupas de banho e cama deverão ser trocadas diariamente;

VII – deverá ser disponibilizado serviço de lavagem de roupas pessoais dos colaboradores, sob demanda;

VIII – o check- in deverá ser realizado sem contato físico e sem preenchimento manual de fichas, de modo a evitar o compartilhamento de canetas e papéis;

IX – deverão ser disponibilizados profissionais de saúde para atendimento e apoio aos colaboradores, caso necessário.

Parágrafo único. A hospedagem deverá ficar limitada a um colaborador por quarto.

Art. 19. Caberá ao estabelecimento de hospedagem obedecer as orientações sanitárias de conduta de precaução a contaminação do coronavírus expedidas pelo Ministério da Saúde, especialmente quanto:

I – a gestão dos funcionários;

II – a higienização dos ambientes, sobretudo dos quartos, banheiros, cozinhas, refeitórios e recepção;

III – a higienização de roupas;

IV – a higienização dos espaços coletivos (elevador, escadas, maçanetas, corrimão, interruptores, entre outros).

Art. 20. Os colaboradores que estiverem hospedados em estabelecimentos localizados no Município de Cabo Frio deverão:

I - permanecer o máximo possível dentro do quarto;

II – realizar as alimentações através do serviço de quarto, se oferecidas; caso contrário, atender rigorosamente as orientações de restrição do contato social;

III – não ter contato físico direto com outras pessoas, mantendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

IV - contatar a equipe de apoio, e utilizar sempre serviço de delivery, caso necessite de algum produto externo, devendo evitar contato direto com o entregador e fazer a higienização das mãos imediatamente após o recebimento dos produtos;

V – comunicar-se, quando necessário, por meio de telefone para contato com a equipe de apoio administrativo ou de saúde.

Art. 21. Fica autorizada a entrada no território do Município dos veículos destinados ao transporte dos colaboradores, vedada a utilização de carro de passeio ou o carro do próprio colaborador.

§ 1º A empresa de **off shore** contratante da hospedagem deverá, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) fornecer à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMMURB) a identificação do veículo e do respectivo motorista, inclusive aquele que poderá substituí-lo em caso de necessidade, sob pena de não ser permitido o ingresso no território do Município de Cabo Frio do veículo ou do motorista cuja identificação não for informada.

§ 2º Não será admitida a hospedagem de colaborador que apresentar qualquer sintoma de gripe ou de provável contaminação por coronavírus, devendo retornar no mesmo veículo que promoveu o seu transporte até o estabelecimento receptor.

§ 3º Deverá a empresa de **off shore** contratante da hospedagem responsabilizar-se, por escrito, no mesmo ato da informação determinada no § 1º deste artigo, pela remoção ou pelos atos de internação do seu colaborador mediante qualquer ato indicativo de contaminação pelo coronavírus, devendo fornecer, no mesmo ato, um canal de comunicação válido e que funcione 24 (vinte e quatro) horas por dia para eventual contato.

§ 4º A empresa de **off shore** contratante da hospedagem deverá, no mesmo momento em que determina o § 1º deste artigo, fornecer um cronograma de chegada e de partida dos seus colaboradores, que tomarão hospedagem no Município de Cabo Frio.

§ 5º A empresa contratante da hospedagem, assim como o estabelecimento hoteleiro acolhedor, deverão zelar e se responsabilizar pela estrita observância das Notas Técnicas emitidas pela PETROBRÁS, no que tange a regulação de condutas a serem observadas durante a pandemia de COVID-19 (coronavírus).

## **Seção VIII**

### **Das Práticas Comerciais Abusivas**

Art. 22. Fica vedado o aumento injustificado de preço de qualquer produto ou serviço durante o período de situação de calamidade pública face à pandemia da COVID-19, nos termos do art. 39, inc. X, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO DE PASSAGEIROS**

Art. 23. Os ônibus utilizados para transporte público de passageiros deverão permanecer com a redução de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo trafegar com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

Art. 24. Os condutores dos veículos destinados ao transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo deverão:

I - vedar a utilização do banco dianteiro do passageiro;

II - higienizar a parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento.

Art. 25. Permanece proibido o uso de passe livre de estudantes por prazo indeterminado.

Art. 26. O motorista não poderá permitir a entrada de pessoas sem o uso da máscara, nos transportes públicos ou privados de passageiros.

## CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 27. Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as atividades presenciais de ensino infantil, fundamental, médio e superior, desenvolvidas no âmbito do Município de Cabo Frio, através de estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma suspensão do **caput** deste artigo para escolas e estabelecimentos de ensino em geral, como cursos de idiomas, esportes, artes, culinária e similares que também atuem na modalidade presencial.

Art. 28. Ficam suspensos por prazo indeterminado os atendimentos realizados pelos Centros Especiais de Atendimento Pedagógico (CENAPE), ofertados pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO IX DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 29. As atividades relacionadas à construção civil poderão retomar suas atividades a partir do dia 4 de maio de 2020, devendo:

I – estabelecer horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações nos mencionados períodos e nos intervalos para alimentação;

II – adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os colaboradores com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

III – priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos;

IV - adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo coronavírus no ambiente de trabalho;

V - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro;

VI - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

VII - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), periodicamente, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VIII - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos dos colaboradores: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

IX – estimular a ventilação cruzada de ambientes;

X – utilizar a técnica de varredura úmida, visando evitar a dispersão de micro-organismos que são veiculados pelas partículas de pó;

XI - encaminhar o trabalhador que apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 para atendimento médico, determinando, em caso de comprovação, o afastamento do trabalho pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica;

XII - disponibilizar aos trabalhadores na entrada do canteiro de obra e nas mesas, álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XIII - trocar diariamente os uniformes, vedado o seu compartilhamento e determinar que não o utilizem no trajeto de ida e volta do trabalho;

XIV - controlar a circulação de pessoas na entrada da obra e em frentes de serviços, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

XV - limitar a utilização dos elevadores fechados ou cremalheiras a 1 (uma) pessoa por vez, além do operador;

XVI - reduzir a circulação de pessoas nos vestiários e refeitórios, por meio de escala, para garantir o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) com a realização do procedimento de higienização, no mínimo, a cada troca de grupo;

XVII - evitar reuniões em grupos.

Art. 30. A quantidade de trabalhadores em uma obra não poderá ultrapassar a proporção de 1 (um) colaborador para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

## CAPÍTULO X DAS PRAIAS E PRAÇAS PÚBLICAS

Art. 31. Permanece proibida a permanência de pessoas nas praias e praças públicas do Município de Cabo Frio, devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à alimentação, saúde e trabalho.

Art. 32. Fica adotado a medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta), diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica,

com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

## CAPÍTULO XI DOS VELÓRIOS

Art. 33. As tradições fúnebres, como velórios e funerais, deverão:

I - ser realizadas em locais com grande ventilação, adotando-se as medidas de higienização e assepsia;

II – possuir no máximo 10 (dez) pessoas;

III – ter duração máxima de 6 (seis) horas.

## CAPÍTULO XII DO AEROPORTO

Art. 34. O Aeroporto Internacional de Cabo Frio deverá observar o disposto no Protocolo para Enfrentamento do COVID 19 em Portos, Aeroportos e Fronteira, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

## CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS RESTRITIVAS RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35. Todas as unidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão continuar a adotar as seguintes providências, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais:

I – funcionar de 9 (nove) às 16 (dezesesseis) horas de forma ininterrupta;

II – manter condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

V – manter sistema de rodízio entre os servidores que não se enquadrem no grupo de risco, exceto na Secretaria Municipal de Saúde, na Coordenadoria-Geral da Guarda Civil Municipal e na Secretaria Municipal de Ordem Pública, considerando a essencialidade dos serviços prestados à população.

§ 1º O ingresso de pessoas nos prédios públicos permanecerá restrito, devendo haver prévia autorização do setor ao qual se dirige o cidadão e pelo tempo estritamente necessário ao atendimento.

§ 2º O rodízio de que trata inciso V deste artigo deverá ser suficiente para reduzir a circulação de pessoas e a possibilidade de contágio nas unidades administrativas.

Art. 36. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que preste serviço para o Município de Cabo Frio, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito.

§ 1º Nas hipóteses do **caput** deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Cabo Frio, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§ 2º Os atestados médicos expedidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) substituirão a necessidade de perícia médica para os fins da licença de saúde nos casos do **caput**.

§ 3º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar às empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 37. Permanecem suspensas:

I - a emissão de qualquer autorização, ou outro ato discricionário ou vinculado, que tenha a possibilidade de contrariar as medidas de isolamento e prevenção da disseminação do coronavírus, ou minimizar a efetividade das mesmas no âmbito do Município de Cabo Frio;

II - as atividades coletivas ofertadas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), pelos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e pelas Coordenadorias-Gerais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e da Mulher;

III – as visitas a pacientes diagnosticados com o coronavírus, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV – as visitas às instituições de longa permanência para idosos;

V – as visitas aos equipamentos públicos de alta complexidade da Assistência Social.

Art. 38. Permanecem suspensas por questões de saúde pública e financeira aos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I – a autorização para viagens internacionais ou interestaduais relacionadas ao trabalho;

II – a concessão e o pagamento de gratificação temporária;

III – a realização e o pagamento de hora extraordinária;



IV – a aplicação e o pagamento de mudanças de nível; e

V – qualquer tipo de modificação ou evolução funcional que implique diretamente em aumento de vencimentos.

§ 1º O gozo de férias ou de licença prêmio em curso de servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, poderá ser suspenso a qualquer tempo em virtude de necessidade e interesse público, devidamente fundamentados, durante o prazo de vigência deste Decreto.

§ 2º Eventuais exceções às regras de que trata este artigo deverão ser avaliadas e fundamentadas pelos gestores dos respectivos entes, cabendo a autorização ao Gabinete do Prefeito.

§ 3º Os benefícios definidos nos incisos II e III poderão ser concedidos aos serviços definidos como essenciais ou prioritários pelos gestores, hipótese em que o pagamento ficará condicionado à autorização pelo setor de recursos humanos pertinente e mediante fundamentação do titular da pasta.

§ 4º As medidas restritivas previstas nos incisos II e III não se aplicam aos profissionais de saúde.

Art. 39. Fica suspensa, de forma específica, a concessão de férias e de licença-prêmio aos servidores que atuem na Secretaria Municipal de Saúde, na Secretaria Municipal de Segurança, na Secretaria Municipal de Ordem Pública, na Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e da Mulher bem como nos demais serviços considerados essenciais.

Art. 40. Durante o período em que os servidores não estiverem exercendo suas atividades no local de trabalho, o cálculo da ajuda de custo a ser concedida a título de vale transporte, nos casos em que se aplicar, deverá considerar apenas os dias efetivamente trabalhados na forma presencial.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Ordem Pública e a Secretaria Municipal de Segurança poderão requisitar servidores de outros órgãos e entidades públicas para contribuir nas ações de prevenção, controle e fiscalização voltadas para o combate de propagação do coronavírus (COVID-19).

Art. 42. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter a suspensão dos seguintes procedimentos:

I – cirurgias eletivas, com exceção dos casos graves e os autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde;

II – os exames eletivos de diagnóstico, com exceção dos casos graves, quando autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde;

III – as consultas ambulatoriais, com exceção dos casos graves ou prioritários, quando autorizadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde deverão ficar de prontidão para atuarem em qualquer unidade de saúde do Município de Cabo Frio, para combate a pandemia, a partir de convocação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 43. Fica permitida a realização de eventos e reuniões públicas oficiais, realizados pela Administração Pública, em ambiente aberto, para assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 44. Ficam rescindidos todos os contratos por tempo determinado, de prestação de serviços sob regime especial de direito administrativo, com exceção daqueles celebrados para atender as necessidades dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Secretaria Municipal de Segurança;

III – Secretaria Municipal de Ordem Pública;

III – Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e da Mulher;

IV – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana;

V - Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF.

§1º Excepcionalmente, os contratos temporários cujo o objeto sejam a garantia de segurança ou manutenção de serviços essenciais poderão ser mantidos desde que devidamente fundamentados pelo gestor da pasta solicitante.

§ 2º Fica revogado o art. 4º, do Decreto n.º 6.211, de 19 de março de 2020, que trata da possibilidade de renovação contratual, devendo a manutenção da recondução contratual ser exercida somente em casos excepcionais.

#### CAPÍTULO XIV DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 45. Permanecem suspensos:

I - os prazos processuais relativos aos processos administrativos que tramitam no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, exceto os relativos aos procedimentos licitatórios;

II - os prazos de interposição de recursos administrativos, exceto os relativos aos procedimentos licitatórios;

Parágrafo único. Os prazos processuais que se iniciarem ou se findarem no período mencionado no **caput** deste artigo ficarão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de suspensão.

## CAPÍTULO XV DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS

Art. 46. De forma excepcional, tendo em vista o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e da Mulher, autorizada a fornecer cestas básicas para os indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, observadas as disposições constantes na Lei nº 2.503, de 3 de julho de 2013.

## CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 47. O descumprimento de qualquer das normas previstas neste Decreto, será considerado infração e importará na aplicação das seguintes penas, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas cabíveis:

I – penas previstas para crimes previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal;

II – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa, conforme art. 74 da Lei Complementar nº 28, de 20 de janeiro de 2017, que institui o Código Sanitário do Município de Cabo Frio.

Art. 48. A Administração Municipal poderá cassar o alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que forem reincidentes no descumprimento do disposto neste Decreto

## CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, de acordo com a evolução da pandemia e as orientações das autoridades de saúde.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 6.234, de 17 de abril de 2020.

Cabo Frio, 30 de abril de 2020.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**  
*Prefeito*